



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.026 - RJ (2014/0013306-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO VIANNA LOPES**
GABRIELA PESSOA BASTOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NEUZA DE SOUZA MARTINS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* manteve sentença de procedência do pedido de reparação dos danos morais causados pela corriqueira falta do serviço de fornecimento de água potável à residência da parte autora.

2. No que concerne aos requisitos para a configuração da responsabilidade civil, o acórdão recorrido atesta que "restou indubitado também que o serviço não é prestado com regularidade" e que os fatos dão ensejo "a reparação por danos morais, que no caso vertente foram criteriosamente fixados" (fls. 215-217).

3. O Tribunal local decidiu integralmente a questão controvertida e a fundamentação apresentada obedece, de forma suficiente, ao dever de motivação das decisões judiciais, motivo pelo qual não se verifica ofensa ao art. 535, II, do CPC.

4. As razões recursais buscam afastar o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e a conclusão acerca da existência de dano reparável, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.026 - RJ (2014/0013306-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : FABRÍCIO VIANNA LOPES
GABRIELA PESSOA BASTOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ABASTECIMENTO INTERMITENTE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 22 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELO AUTURAL PUGNANDO PELA ELEVAÇÃO DA QUANTIA FIXADA A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO FATO, FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A OBRIGAÇÃO DE FAZER E ACOLHIMENTO DO PLEITO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RECURSO DO RÉU BUSCANDO A REFORMA TOTAL DO DECISUM, COM A CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E CONDENAÇÃO DA AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. ALTERNATIVAMENTE, COM A COMPENSAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO 1º, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º - A, DO CPC E SEGUIMENTO QUE SE NEGA AO 2º, NOS MOLDES DO CAPUT DO MESMO DISPOSITIVO.

RECURSO DE AGRADO INTERNO DESPROVIDO (fl. 212).

A agravante reitera que houve violação do art. 535, II, do CPC pelo Tribunal *a quo*, em razão de suposta falta de apreciação dos pontos arguidos nos aclaratórios. Sustenta que a reforma do acórdão recorrido, no tocante ao reconhecimento da responsabilidade por danos morais dispensa revolvimento fático-probatório.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

309-313).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.026 - RJ (2014/0013306-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.2.2014.

A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal *a quo* manteve sentença de procedência do pedido de reparação dos danos morais causados pela corriqueira falta do serviço de fornecimento de água potável à residência da parte autora.

No que concerne aos requisitos para a configuração da responsabilidade civil, o acórdão recorrido atesta que "restou indubitado também que o serviço não é prestado com regularidade" e que os fatos dão ensejo "a reparação por danos morais, que no caso vertente foram criteriosamente fixados" (fls. 215-217).

O acórdão recorrido decidiu integralmente a questão controvertida e a fundamentação apresentada obedece, de forma suficiente, ao dever de motivação das decisões judiciais, motivo pelo qual não se verifica ofensa ao art. 535, II, do CPC.

No que se refere aos danos morais, as razões recursais buscam afastar o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da empresa e a própria conclusão acerca da existência de dano reparável.

Aduz a agravante que "inexiste qualquer ato ilícito violador do direito subjetivo da recorrida, estando ausente, assim, o pressuposto básico, qual seja o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da recorrente" (fl. 240).

Como se percebe, a parte pretende, em verdade, remover as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0013306-3

AgRg no
AREsp 463.026 / RJ

Números Origem: 100102842900191 20090013022503 201324562692 3014074820098190001

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA GABRIELA PESSOA BASTOS FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO	: NEUZA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA GABRIELA PESSOA BASTOS FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO	: NEUZA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.